



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0001467-52.2015.815.0371**

**RELATOR** : Juiz Convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO  
**APELANTE** : Município de Marizópolis  
**ADVOGADO** : José Rijalma de Oliveira Júnior  
**APELADA** : Alexciana Vieira Braga  
**ORIGEM** : Juízo da 5ª Vara da Comarca de Sousa  
**JUIZ** : Renan do Valle Melo Marques

---

**APELAÇÃO CÍVEL. INTIMAÇÃO REALIZADA DURANTE O RECESSO FORENSE. INTERPRETAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 240 DO CPC. MANDADO DE INTIMAÇÃO QUE SE CONSIDERA JUNTADO NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE AO TÉRMINO DO RECESSO. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DO SEGUNDO DIA ÚTIL. PETIÇÃO OPOSTA DENTRO DO PRAZO LEGAL. SENTENÇA ANULADA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.**

- "As intimações consideram-se realizadas no primeiro dia útil seguinte, se tiverem ocorrido em dia em que não tenha havido expediente forense. Computar-se-ão os prazos a partir do primeiro dia útil subsequente ao dia das intimações"

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **PROVER** o recurso, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 49.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Marizópolis contra a Sentença prolatada pelo Juiz da 5ª Vara da Comarca de Sousa, que entendeu que houve abandono da causa pelo Autor e, por via de

consequência, com fundamento no art. 267, III, CPC, julgou extinto o processo sem resolução de mérito.

Em suma, o Apelante interpôs o presente recurso, afirmando que houve manifestação hábil nos autos, requerendo a declaração de nulidade da Sentença e o prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões (fl. 35).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento da Apelação ou, subsidiariamente, pelo desprovimento da mesma (fls. 41/43).

**É o relatório.**

### **VOTO**

Denota-se dos autos que o Município de Marizópolis ajuizou Ação de Execução de Título Extrajudicial. Ato contínuo, o Exequente foi intimado para que procedesse com o pagamento das diligências do Oficial de Justiça, posteriormente foi determinada nova intimação para que o mesmo impulsionasse o feito em 48 horas.

Sentenciando, o Magistrado singular entendeu que houve abandono da causa, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Irresignado com os termos da Decisão, o Município de Marizópolis interpôs o presente Recurso de Apelação.

A Decisão atacada, ao declarar o abandono da causa, se utilizou do seguinte fundamento:

"Determinada a intimação pessoal do exequente, para que impulsionasse o feito em 48 horas, aquela, apesar de intimada, não apresentou qualquer manifestação (fl.24) ... Por outro lado, no caso vertente, os períodos de inércia da parte extrapolam sobremaneira os limites de tolerância apontados pela Lei. Assim, ressoa evidente a ausência de impulso da promovente pela sua

inatividade ao longo do tempo, de sorte que se conclui ser manifesto o abandono da causa."

Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que o Município de Marizópolis fora intimado no dia 15/12/2015 (fl. 24), sendo o Mandado juntado ao processo no dia 18/12/2012 (fl. 23/v).

Contudo, houve suspensão dos prazos processuais a partir do dia 18/12/2015 até 20/01/2015, conforme Resolução nº 39 de 09 de dezembro de 2015, publicada dia 10/12/15.

Portanto, a contagem do prazo não se inicia no dia 18/12/2015, pois nesta data é que se considerará a juntada do Mandado, iniciando o prazo para manifestação somente no dia 20/01/2015 (retorno do recesso).

Assim, a petição protocolizada em 18/01/2012 é manifestamente tempestiva.

Assim, o que se prorroga para o primeiro dia útil seguinte não é a contagem do prazo, mas sim a realização do ato. Ou seja, a intimação/citação realizada durante as férias forenses, somente poderá ser considerada no primeiro dia útil após o término do recesso.

Neste sentido são os ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, in Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo:

"As intimações consideram-se realizadas no primeiro dia útil seguinte, se tiverem ocorrido em dia em que não tenha havido expediente forense. Computar-se-ão os prazos a partir do primeiro dia útil subsequente ao dia das intimações". (2. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.)

Da mesma forma já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DA DEFESA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS. ART. 240 DO CPC. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a questão à

tempestividade da contestação apresentada pelo Estado de Minas Gerais. 2. O Tribunal a quo considerou tempestiva a defesa apresentada pelo réu por considerar que: a) a carta precatória foi juntada em período de férias forenses e b) o termo inicial para a apresentação da peça é o dia útil posterior àquele em que se devia considerar a intimação realizada. 3. O [parágrafo único](#) do art. [240](#) do [CPC](#) dispõe que "as intimações consideram-se realizadas no primeiro dia útil seguinte, se tiverem ocorrido em dia em que não tenha havido expediente forense". 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento segundo o qual, praticado o ato da juntada de prova da intimação nas férias, o termo inicial é o segundo dia útil do início do semestre forense. 5. Cumpre observar, em obiter dictum, ser impossível a aplicação dos efeitos da revelia na hipótese dos autos, por força do disposto no art. [320, II](#), do [CPC](#), por a demanda envolver litígio sobre direito indisponível. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1113950/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 27/08/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NO SÁBADO. INTIMAÇÃO PRORROGADA PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE (ART. [240](#), [PARÁGRAFO ÚNICO](#) DO [CPC](#)), A PARTIR DO QUAL INICIA-SE A CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. IMPROVIMENTO. I - Tendo sido publicada, no dia 10.03.07 (sábado), a Súmula do Acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do [parágrafo único](#) do artigo [240](#) do [Código de Processo Civil](#), considera-se ela publicada no dia 12.03.07 (segunda-feira), iniciando a contagem de prazo para a interposição do apelo excepcional no dia 13.03.07 (terça-feira). Dessa forma, é tempestivo o Recurso Especial interposto em 27.03.07. II - Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Ag 1021883/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 03/04/2009)

Desta forma, diante da tempestividade da petição interposta pelo Município de Marizópolis, outra não pode ser a solução senão a anulação da Sentença, com a remessa dos autos ao juízo singular para o regular prosseguimento do feito.

Pelo exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO**, determinando a remessa dos autos ao juízo de origem.

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos), os Excelentíssimos Senhor Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (Juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), Excelentíssimo **Desembargador José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de julho de 2016.

**Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO**  
**Relator**